



PROPOSTA DE LEI N.º 1/2006

PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIACÃO PARLAMENTAR, DO DECRETO-
LEI N.º 43/2006, DE 24 DE FEVEREIRO, QUE EQUIPARA, ENTRE O
CONTINENTE E AS REGIÕES AUTÓNOMAS, OS PREÇOS DE VENDA AO
PÚBLICO DE PUBLICAÇÕES NÃO PERIÓDICAS E DE PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS DE INFORMAÇÃO GERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os cidadãos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm o direito de poderem fruir dos bens culturais em igualdade de condições com os cidadãos do restante território nacional.

A equiparação do preço de venda ao público, entre o continente e as Regiões Autónomas, de livros, revistas e jornais, constitui a concretização daquele princípio geral, consagrado no ordenamento jurídico português através da Lei n.º 41/96, de 31 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de Fevereiro, cuja apreciação parlamentar agora ocorre, discrimina, de modo injusto e inexplicável, os cidadãos residentes nos Açores e na Madeira, ao revogar a Lei n.º 41/96, de 31 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro, ao fazer recair sobre eles um sobrecusto que oscila entre os 20% e os 30%, sobre o preço de venda ao público de livros, revistas e jornais.

O princípio da continuidade territorial no domínio cultural impõe uma alteração do Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de Fevereiro, de modo a assegurar a manutenção de um direito consagrado, desde 1996, aos cidadãos residentes nos Açores e na Madeira.



Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 43/2006, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 1.º

[...]

1 - São equiparados entre o continente e as Regiões Autónomas os preços de venda ao público de publicações periódicas e não periódicas.

2 - [...]

Artigo 2.º

[...]

1 - O Estado suporta os encargos totais correspondentes à expedição, por via marítima, de publicações não periódicas e, por via aérea e marítima, de publicações periódicas, deduzida da diferença entre as taxas do IVA aplicáveis no continente e Regiões Autónomas.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]



3 - [...]

4 - [...]

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Que não estejam devidamente registadas de acordo com o disposto na Lei de Imprensa ou não obedeçam aos demais requisitos nela previstos;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

Artigo 4.º

[...]

1-[...]

- a) Junto do Instituto da Comunicação Social, no caso das expedições de publicações periódicas;
- b) Junto do Instituto do Livro e das Bibliotecas, no caso de expedições de publicações não periódicas, com excepção de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos impressos;
- c) Junto da Direcção-Geral de Inovação e desenvolvimento Curricular, no caso das expedições de manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos impressos, nos termos do número seguinte.

2 - [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 5.º

[...]

1-Para efeitos do n.º 1 do artigo 4.º, os editores ou distribuidores de publicações periódicas requerem ao Instituto da Comunicação Social a emissão de autorização para reembolso dos encargos de expedição, mediante junção de um exemplar de cada uma das três últimas edições, bem como de cópia da classificação atribuída pela entidade competente nos termos da lei.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 8.º

[...]

[...]

- a) Os encargos de expedição efectuada por transporte aéreo de publicações periódicas cuja periodicidade registada seja igual ou inferior à mensal;
- b) Os encargos de expedição efectuada por transporte marítimo de publicações periódicas cuja periodicidade registada seja superior à mensal.

Artigo 9.º

[...]

O reembolso a que se refere o artigo anterior não abrange:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Menezes'.

Fernando Manuel Machado Menezes